



PROJETO DE LEI N.º 5.432, DE 2019

(Do Sr. João H. Campos)

Altera o inciso XI do Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática desportiva como um dos princípios do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-982/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º**. Esta Lei tem por objetivo alterar o inciso XI do Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a prática desportiva como um dos princípios do ensino.
- **Art. 2º**. O inciso XI do Art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 3	30			 	 ••••	 		
despo	"XI -				 educação			sociais	е
		•••••	•••••	•••••	 	 • • • •	 •••••		

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 217 da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, e destinar prioritariamente recursos públicos para a promoção do desporto educacional.

Uma das diretrizes do Plano Nacional do Desporto, que já foi aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte e agora vai para análise do Poder Executivo, visa garantir o acesso à prática e à cultura da educação física e do esporte nas escolas de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens.

O esporte como ferramenta educacional, auxilia na capacitação do indivíduo em lidar com as mais diversas situações como: promover a elevação da autoestima, ensinar a superar adversidades, conhecer seu papel e obrigações dentro de um contexto social, delinear objetivos e metas, buscar constantemente a excelência, trabalhar em equipe, desenvolver um pensamento lógico e colaborar com o desenvolvimento da sociedade.

O campo pedagógico do esporte é amplo para a exploração de novos sentidos e significados, que permitem a busca por ações pelos educandos envolvidos nas diferentes situações cotidianas. É uma prática que exige a união de outros alunos em busca da vitória, orientando para melhor convivência com as demais pessoas, dentro e fora do esporte, conscientizando sobre a importância do trabalho grupal e do respeito pelo outro. Com isso há o aumento do ciclo de amizade, no qual crianças e adolescentes, desde cedo, aprendem a lidar com a derrota.

Neste contexto, a Educação Física possui significado muito mais amplo, do que a simples atividade corporal, visto que o esporte atua em várias frentes, como comunicação, expressão e emoção.

Em suma, a prática do esporte como auxílio educacional ajuda a melhorar a capacidade dos alunos em lidar com suas necessidades, desejos e expectativas.

Vale ainda destacar o preocupante aumento da obesidade infantil no País. Segundo a Federação Mundial de Obesidade, este mal deve atingir 11,3 milhões de crianças no Brasil até 2025. Fato esse, que faz com que especialistas alertem para a importância da atividade física para estimular o desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de atuar na prevenção de doenças.

Diante de número tão preocupante, acreditamos ser de fundamental importância que se crie uma cultura esportiva desde cedo. As futuras gerações precisam compreender, em ambiente escolar, a importância do esporte para sua vida. Em sua justificação, a Plano destaca que construir uma nação verdadeiramente esportiva exige o incentivo à pratica e à cultura da educação física e do esporte desde os anos iniciais da vida.

Educação Física é sinônimo de saúde. Não há mais quem duvide da eficácia das atividades físicas no combate a uma infinidade de doenças do sistema cardiovascular e de outros sistemas do corpo humano.

No sistema muscular os movimentos dão aos músculos mais força, agilidade, flexibilidade, resistência, elasticidade, coordenação motora, equilíbrio e alongamentos. No Sistema Nervoso harmoniza as conexões nervosas dando mais relaxamento, evitando o stress, a fadiga, a ansiedade e a depressão.

No Sistema Circulatório tem a diminuição da frequência cardíaca em repouso ou em movimento, o aumento das cavidades do coração com maior volume de ejeção de sangue nas veias e artérias, evitando entupimentos e possíveis infartos. No Sistema Respiratório o aumento na capacidade da respiração levando maior volume de ar aos pulmões e consequentemente oxigênio mais puro para o sangue alimentando melhor as células e todo organismo, fortalecimento dos alvéolos evitando doenças. Como terapia em várias doenças cardiorrespiratórias e maior capacidade aeróbica.

No sistema esquelético reforçam toda estrutura óssea evitando no futuro a osteoporose.

Muitos são os benefícios que a Educação Física traz para um melhor desenvolvimento e desempenho do nosso corpo como os tratamentos na fisioterapia em recuperação de movimentos perdidos, na gravidez os movimentos adequados ajudam a mulher a ter melhor desempenho no parto, além de fortalecer as paredes abdominais dando maior rigidez evitando a chamada "barriga d'água", melhora o desempenho sexual, o cérebro passa a ter maior irrigação melhorando os pensamentos.

Com a prática dos exercícios físicos teremos um coração mais vigoroso, artérias livres de gorduras, níveis de açúcar normais, equilíbrio hormonal, sono mais tranquilo, pressão normal, bom humor, postura correta, melhora da autoestima, mais fôlego, as mulheres passam a ter mais alívio da TPM, mamas protegidas contra câncer, os homens a próstata mais protegida, memória mais aguçada, ossos mais fortes e sistema imunológico reforçados.

Por isso hoje a educação física é tratada com um fator de saúde e devemos dar a atenção devida tanto nas academias e consultórios como nas escolas.

Com a presente proposta, pretendemos reforçar o vínculo entre educação e esporte. Diante da relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2019.

Deputado **João H. Campos PSB/ PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
- $\mbox{\sc I}$ a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
 - III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
 - IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
 - § 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

- Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
- § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

.....

- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extra-escolar;
 - XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.796, de 4/4/2013)
- XIII garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)</u>
 - a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
 - b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
 - c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- IÍ educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- IV acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796*, *de 4/4/2013*)
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

.....

FIM DO DOCUMENTO